



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11042.720102/2013-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.142 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente NOECIR DUTRA DE ARMAS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **58-60** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/CGE (fls. **48-49**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente impugnação (fls. **2-3** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de refutar Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples.

I. Termo de Indeferimento, Impugnação e decisão da DRJ

2. Em 14/02/13 foi emitido em desfavor do Contribuinte Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional. De acordo com o Termo, débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa, com enquadramento no art. 17, V da LC 123/06, impediriam o Sujeito Passivo de optar pelo Simples.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.142 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11042.720102/2013-06

3. Inconformado com a lavratura do Termo, o Contribuinte protocolou, em 19/02/13, Impugnação, por meio da qual alegou, em suma, que seis dos sete débitos apontados pela autoridade fiscal estariam inseridos no parcelamento convencional. O sétimo débito estaria inserido no parcelamento especial. Alegou que a documentação em anexo comprovaria seus argumentos. Ao final, pugnou pela sua manutenção no Regime Simplificado.

4. A DRJ/CGE, em sessão realizada na data de 03/12/13, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador entendeu que, apesar dos débitos estarem inseridos em parcelamento, o fato do despacho de fls. 39 ter constado que havia atraso em pagamentos de tais débitos, bem como pelo fato do Contribuinte não ter apresentado certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, justificaria sua exclusão do Simples Nacional. Por estes motivos foi então a Impugnação julgada improcedente.

II. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que, “preliminarmente” **a)** apresenta certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 68), de 30/01/2014, a qual teria os mesmos efeitos da certidão negativa; quanto ao mérito alega: **b)** que a Constituição da República garante o tratamento diferenciado aos pequenos empresários; **c)** que merece nova análise, tendo em vista a equidade entre concorrentes. Ao final, pugna pela procedência do Recurso e sua consequente manutenção no Simples.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.142 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11042.720102/2013-06

III. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **56** – em **21/01/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **58** – em **18/02/14**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Princípio da Verdade Real e constatação de situação do contribuinte

10. O principal fundamento da decisão da DRJ foi o de que pelo fato de haver débitos da Contribuinte no parcelamento, então haveria motivo para excluí-la do Simples. Ocorre, porém, que o mero atraso do pagamento pelos contribuintes não tem o condão de afastá-los imediatamente desta forma de suspensão da exigibilidade do crédito. Tal exclusão, por vezes, leva algum tempo, e, conforme a respectiva legislação, pode demandar procedimentos por parte da autoridade administrativa, cabendo, inclusive, direito de defesa ao sujeito passivo. Tendo em vista que não foi possível, nos autos, identificar qual era a efetiva condição da Requerente, se efetivamente excluída ou não do parcelamento, ainda que existentes débitos junto a este, e com base no Princípio da Verdade Real, bem como no art. 29 do Dec. 70.235/72, entendo que há necessidade de converter o julgamento em diligências, para que se constate a efetiva condição da Recorrente à época em que a autoridade fiscal denegou a opção daquela pelo Regime Simplificado.

V. Conclusão

11. Quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, com o conseqüente retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários para esclarecer a efetiva condição da Recorrente junto ao parcelamento que tinha aderido à época do ato denegatório de opção pelo Simples. Se havia sido excluída do parcelamento ou, mesmo tendo débitos, ainda se encontrava nele, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que preste esclarecimentos. Após a consolidação do relatório, devem estes autos voltar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart